

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, integrante do E. Supremo Tribunal Federal.

ADPF nº 324



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG, já qualificada nos autos em epígrafe, de *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, em atenção à r. decisão de 15.05.2017, expor e requerer o que segue.

A recém editada Lei Federal nº 13.429/17 reforça os fundamentos da presente ação, que devem levar ao reconhecimento da inconstitucionalidade da jurisprudência do E. TST, que veda não só a terceirização da chamada “atividade-fim” da empresa, como, na prática, acaba impedindo qualquer espécie de prestação de serviços por terceiros.

Em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade contratual, a Lei Federal nº 13.429/17 regulamentou, amplamente, a terceirização das atividades da empresa, eliminando a equivocada diferenciação entre “atividade-fim” e “atividade-meio”, estabelecida pela Súmula nº 331 do E. TST.

Pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), sequer teria sido necessário um ato legislativo para afirmar o que é permitido, pois uma conduta só é proibida se assim for estabelecido em Lei.

**ARRUDA ALVIM, ARAGÃO, LINS,
SATO & VASCONCELOS**
ADVOGADOS

Todavia, a edição da Lei foi necessária, uma vez que o critério utilizado pelo E. TST para vedar a prestação de serviços a terceiros (a diferenciação entre “atividade-fim” e “atividade-meio”) era, e continua sendo, fonte de **grave insegurança jurídica** nas atividades empresariais.

São inúmeras as decisões da Justiça Laboral vedando a contratação de terceiros até mesmo para a realização de atividades **típicas do processo de especialização econômica**. Já se considerou, por exemplo, que a atividade-fim de uma empresa voltada à comercialização de celulose também abrange os serviços de florestamento e reflorestamento¹, ou que a atividade-fim de fabricação de açúcar e álcool compreende o plantio, o corte, o carregamento e o transporte de cana-de-açúcar².

Daí porque, em nome da **segurança jurídica**, foi necessário editar uma “lei positiva”, permitindo o que, pelo princípio da legalidade, nunca deveria ter sido proibido pelo E. TST.

Tal insegurança prejudica a economia do país e, em consequência, a geração e manutenção dos postos de trabalho. Ou seja, ao invés de prestigiar os valores sociais do trabalho (arts. 1º, IV, e 6º da CF), a Súmula nº 331 gera efeitos no sentido contrário, revelando-se um obstáculo inconstitucional à organização eficiente da atividade empresarial.

Destaque-se que, mesmo após a edição da Lei Federal nº 13.429/17, não houve o pronto cancelamento da Súmula nº 331. Assim, se a violação ao princípio da legalidade antes se verificava pelo viés negativo (não há lei proibitiva), agora o E. TST viola a lei de forma positiva (há lei autorizadora). Se mais não fosse, tal fato confirma a permanência da necessidade de o Supremo Tribunal Federal proferir decisão nesta ADPF a respeito das decisões da Justiça do Trabalho e, particularmente, da Súmula nº 331 do TST.

Diante do exposto, reitera-se o pedido de que seja julgada

¹ TRT3, RO 01310-2012-090-03-00-2 RO, julgado em 26/02/2014.

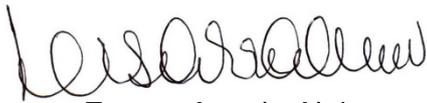
² TRT-3, RO 01748-2010-152-03-00-0, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, julgado em 22/08/2011

**ARRUDA ALVIM, ARAGÃO, LINS,
SATO & VASCONCELOS**
ADVOGADOS

procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação adotada em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho, que tem gerado insegurança jurídica na prestação de serviços por terceiros.

Espera deferimento.

Curitiba, 19 de maio de 2017.



Teresa Arruda Alvim

OAB/PR 22.129



Maria Lúcia Lins Conceição

OAB/PR 15.348